



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

| | |
|-------------|---------|
| P. M. I. G. | |
| PROC. Nº | 4088/23 |
| FOLHA Nº | 07 |
| RUB.: | 7 |

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4088/2023.

INTERESSADO: DUQUADRO INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA, inscrita no CNPJ Nº39.176.466/0001-88.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS DE LIMPEZA HOSPITALAR.

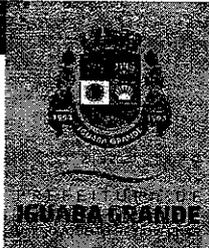
DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DUQUADRO INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 39.176.466/0001-88 referente a desclassificação nos autos do pregão presencial nº 68/2022, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de matérias de limpeza hospitalar.

1. DOS FATOS:

Na sessão de licitação Pregão Presencial nº 68/2022, em 3 de maio de 2023, a empresa DUQUADRO INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 39.176.466/0001-88, foi declarada desclassificada por não atender os requisitos de credenciamento previstos no instrumento convocatório, conforme foi registro em ata:

- a) A empresa não apresentou a certidão em questão do quadro societário e da empresa. Desta forma, conforme item nº 5.2.3, motivo este que conforme preconizado no item nº 5.5 do instrumento convocatório, a ausência do cumprimento do item, implicará com a DESCLASSIFICAÇÃO do licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

| |
|------------------|
| P. M. I. G. |
| PROC. Nº 4088/23 |
| FOLHA Nº 03 |
| RUB.: _____ |

"5.2.3. - Atestar, por meio do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), a regularidade da empresa e quadro societário, em especial ao impedimento daquelas em contratar com o Poder Público, em atendimento ao disposto na Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010."

Assim, de acordo com item

"5.6 - A não apresentação do(s) documento(s) previsto(s) no item 5.2.2 e/ou 5.2.3, ou no caso de incorreção desses documentos implicará a desclassificação imediata da licitante."

b) A empresa apresentou declaração sem papel timbrado da empresa, em desacordo com o item 20.5 do edital.

20.5 - Todas as declarações em anexo ao edital deverão ser em papel timbrado da licitante, assinadas pelo responsável legal (sócio, credenciado ou procurador), em original, sob pena de não aceitação.

c) A empresa não possui CNAE compatível com o objeto deste certame.

2.2. Não poderão participar da presente licitação:

(...)

e) Pessoas físicas ou jurídicas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação;

A recorrente manifestou a intenção de recurso, com a seguinte alegação: "no edital o item 5.2.3 fala em atestar com certidão pela CGU a presente certidão se encontra dentro do envelope de documentação que o Pregoeiro se recusou a verificar mesmo não estando no edital onde deveria estar, causando ao meu ver prejuízo ao município pois impossibilitou a devida concorrência o que com certeza diminuiriam os preços do presente pregão. No item 6.8 do edital, o pregoeiro deverá sanar qualquer falha principalmente se for para beneficiar o município sem que cause prejuízo aos licitantes, o que não ocorreu no caso presente. Em relação ao CNAE o edital não faz nenhuma exigência, principalmente para o credenciamento. Além disso, o CNAE da licitante permite comercialização de produtos de limpeza. Em relação ao papel timbrado insignificante para o objetivo a ser alcançado e ainda todas os anexos constam o carimbo da proprietária devidamente identificada e apresenta nesta licitação".



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

| | |
|-------------|---------|
| P. M. I. G. | |
| PROC. Nº | 4083/23 |
| FOLHA Nº | 09 |
| RUB.: | |

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(Grifos nossos)

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente quanto a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Registro a tempestividade recursal, com o protocolo do recurso na data de 05/05/2023.

A recorrente apresentou o recurso administrativo apenas com as razões recursais às fls. 04-05, com a juntada em cópia simples sem qualquer processo de autenticidade da CNH da Sra. Ana Márcia Soares Silva Abrahão à folha 03, Ressaltando ainda que além da apresentação em cópia simples do documento, o mesmo encontra-se em péssima qualidade.

No caso em tela, a recorrente não atendeu plenamente o preconizado junto ao instrumento convocatório visando demonstrar a legitimidade e a regularidade formal e material para a interposição do recurso, quais sejam: Ato constitutivo da empresa.

O edital do Pregão Presencial nº 68/2022 menciona de forma clara e objetiva no item 9.3.1. os elementos básicos para a instrução do recurso. Vejamos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

| | |
|-------------|---------|
| P. M. I. G. | |
| PROC. Nº | 4083/23 |
| FOLHA Nº | 10 |
| RUB.: | |

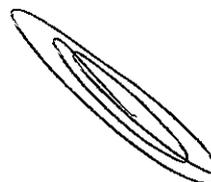
9.3.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento. Dentre os requisitos de admissibilidade, o procedimento de recurso deverá ser devidamente instruído com ato constitutivo da empresa, bem como identificação do representante legal ou procurador com poderes para este mister. (grifos nossos)

Em tempo, registra-se que embora seja direito líquido e certo de qualquer interessado, participar de qualquer procedimento licitatório, bem como apresentar razões recursais. É notório que precisa haver um conhecimento dos parâmetros pré-estabelecidos para tais atos. Assim, em que pese o inconformismo da recorrente, as normas que norteiam as licitações são bem claras e óbvias, e ainda mais quando o Sr. Pregoeiro no uso de suas atribuições é cuidadoso e zeloso, expondo e demonstrando os atos falhos da empresa, conforme registrado na ata da sessão.

Desta forma, o fiel cumprimento ao edital, que passa ser a Lei da licitação, deste modo, restando provado que todas as exigências estavam contidas nas condições edilícias, bem como a consequência em caso de não cumprimento das mesmas.

O Edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. As regras do certame, durante todo o procedimento licitatório não podem ser alteradas

A Administração em momento algum requereu algo que se inviabiliza a competição, ou ainda solicitou algum documento extraordinário, afim de direcionar algo. O que a Administração fez, foi solicitar que a simples entrega de documentos fosse realizada pelos licitantes no momento oportuno.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

| | |
|-------------|---------|
| P. M. I. G. | |
| PROC. N° | 4038/23 |
| FOLHA N° | 11 |
| RUB.: | |

Ora se o que rege a licitação é o Instrumento Convocatório, sendo que no caso corrente, se a empresa Recorrente, estivesse com alguma dúvida quanto ao instrumento convocatório, deveria ter pedido esclarecimento ou até impugnado o presente Edital, conforme determinada o texto da Lei Federal nº 8.666/93, que se aplica subsidiária a Lei nº 10.520/2002, ainda ressaltando que não houve qualquer pedido de esclarecimentos ou impugnação neste procedimento licitatório, logo, caracterizando uma completa concordância com o instrumento convocatório por parte da empresa recorrente e demais participantes, ou seja, esta recorrente deveria ter cumprido os termos do Edital em epígrafe, e não vir em sede de recurso administrativo, requerer tratamento diferenciado, pois, assim estaria se favorecendo. E este Pregoeiro estaria de afronto ao princípio da isonomia, caso julgue procedente. E conseqüentemente, abrindo precedentes para as demais empresas que também foram inabilitadas no certame, e mesmo assim não vieram em sede de recursos requerer um tratamento diferenciado.

Não seria admissível para essa empresa criar um benefício não previsto. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo. Por mero inconformismo e ausência de conhecimento basilares para participar do pregão em comento.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Logo, não há que prosperar a alegação da empresa recorrente, que teria sido impedida de participar do certame, até porque o Pregoeiro, instituído pela Lei nº 10.520/02, é a figura que participa do Certame, a partir da fase externa, logo, todos os seus atos, são em total cumprimento ao instrumento convocatório, que passa a ser a lei que irá reger a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Licitação

| | |
|--------------------|---------|
| P. M. I. G. | |
| PROC. Nº | 4088/23 |
| FOLHA Nº | 12 |
| RUB.: | |

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso por ser tempestivo e **NEGO SEGUIMENTO**, ante a ausência de legitimidade para interposição, nos termos da fundamentação supramencionada.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base aquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Remeto os autos à **Procuradoria Geral do Município** para análise.

Após à autoridade superior para conhecimento e visando a adjudicação e homologação do certame.

Iguaba Grande, 15 de maio de 2023.

Hérrique da Costa
Pregoeiro
P.M.I.G.